



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

Projeto de lei nº 018/2024

Dispõe sobre: dá nova redação ao artigo 1º da Lei 2684 de 28 de dezembro de 2010.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2684 de 28 de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada às pessoas deficientes físicas, portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, e, idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privadas, nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no município de Álvares Machado, de acordo com os termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 20 de maio de 2024

ESTELA DO ESCRITÓRIO
Vereadora

| | | |
|-------------|-----------------------|-----------|
| APROVADO EM | <u>Unica</u> | DISCUSSÃO |
| SESSÃO | <u>Ordinária</u> | |
| DATA: | <u>18 / 06 / 2024</u> | |

| |
|---------------------|
| LIDO NA |
| SESSÃO DE |
| * 28 MAIO 2024 * |
| CÂMARA MUNICIPAL DE |
| ÁLVARES MACHADO/SP |



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

Projeto de lei nº 018/2024 - Justificativa:

A propositura que ora apresento tem como escopo incluir na legislação vigente o benefício de vagas asseguradas em estacionamentos, nos estabelecimentos públicos e privados, para os portadores do Transtorno do Espectro Autista.

A preocupação com o bem-estar dessas pessoas deve prevalecer e nada mais justo que elas também tenham o direito assegurado por lei, nas mesmas bases concedidas aos demais portadores de necessidades especiais.

Esperando contar com a especial atenção dos nobres pares, apresento na oportunidade elevados protestos de estima e apreço a todos.

CM de Álvares Machado, em 20 de maio de 2024


ESTELA DO ESCRITÓRIO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

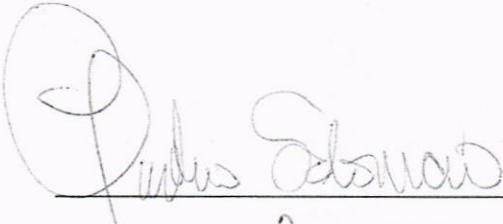
PARECER – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 37/2024

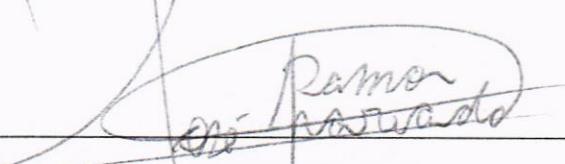
Exposição: Na presente data, a Comissão de Justiça e Redação (CJR) da Câmara Municipal de Álvares Machado analisou o Projeto de Lei Ordinária 18/2024, de autoria da vereadora Estela do Escritório (PP), com a seguinte ementa: Dispõe sobre: dá nova redação ao artigo 1º da Lei 2684/10 de 28 de dezembro de 2010.

Decisão da comissão: De forma unânime, os membros da CJR acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que sugere modificação ao projeto. Portanto, o Projeto de Lei Ordinária 18/2024 **está apto a ir para discussão e votação em Plenário.**

Álvares Machado, 6 de junho de 2024.



Claudio de Melo Salomão (PP)
Presidente da CJR



José Aparecido Ramos (PT)
Relator da CJR

| | |
|--|--|
| LIDO NA SESSÃO DE | |
| * 18 JUN. 2024 * | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP. | |

AUSENTE



Lenice Messias dos Santos (PSDB)
Membro da CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

PARECER – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 7/2024

Exposição: Na presente data, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS) da Câmara Municipal de Álvares Machado analisou o Projeto de Lei Ordinária 18/2024, de autoria da vereadora Estela do Escritório (PP), com a seguinte ementa: Dispõe sobre: dá nova redação ao artigo 1º da Lei 2684/10 de 28 de dezembro de 2010.

Decisão da comissão: De forma unânime, os membros da CESAS acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que sugere modificação ao projeto. Portanto, o Projeto de Lei Ordinária 18/2024 **está apto a ir para discussão e votação em Plenário.**

Álvares Machado, 6 de junho de 2024.


Joel Nunes de Almeida (UB)
Presidente da CESAS

AUSENTE

LIDO NA
SESSÃO DE
* 18 JUN. 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP.

Lenice Messias dos Santos Ribeiro (PSDB)
Relator da CESAS


José Aparecido Ramos (PT)
Membro da CESAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

ATA E PARECER DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ao 6º dia do mês de junho de 2024, às 8 (oito) horas e 15 (quinze) minutos, Horário de Brasília, presencialmente na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Álvares Machado, foi iniciada a Reunião Conjunta das Comissões de Justiça e Redação (CJR), de Finanças e Orçamentos (CFO), e de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS). Estiveram presentes os respectivos vereadores: Claudio de Melo Salomão (presidente da CJR), Joel Nunes de Almeida (presidente da CESAS membro da CFO), José Aparecido Ramos (relator da CJR e membro da CESAS) Marcos Roberto da Silva Soares (relator da CFO) e Pedro da Silva Oliveira (presidente da CFO). Esteve ausente a vereadora Lenice Messias dos Santos (membro da CJR e relatora da CESAS). Os membros da CJR e da CESAS acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que sugere modificação ao Projeto de Lei Ordinária 18/2024 (Autora: vereadora Estela do Escritório/PP; Ementa: Dispõe sobre: dá nova redação ao artigo 1º da Lei 2684/10 de 28 de dezembro de 2010). Tomada esta decisão, o respectivo projeto está apto a ir para discussão e votação em Plenário. Os membros da CJR e da CESAS também acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que sugere modificação ao Projeto de Lei Ordinária 20/2024 (Autora: vereadora Estela do Escritório/PP; Ementa: Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens, o símbolo mundial da conscientização do autismo). Tomada esta decisão, o respectivo projeto está apto a ir para discussão e votação em Plenário. Por sua vez, os membros da CJR analisaram o Projeto de Lei Ordinária 19/2024 (Autora: vereadora Lê do Projeto/PSDB; Ementa: Institui o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras de ações de inclusão social e incentivo ao empreendedorismo feminino) e deliberaram que gostariam de ouvir a autora para sanar dúvidas. Os membros da CJR analisaram as redações finais da Emenda Aditiva 1/2024 ao Projeto de Lei 2/2024 do Poder Executivo (Autoria da emenda: Comissão de Justiça e Redação) e da Emenda Modificativa 1/2024 ao Projeto de Lei 2/2024 do Poder Executivo (Autoria da emenda: Comissão de Justiça e Redação) e os membros da CFO analisaram a redação final da Emenda Aditiva 2/2024 ao Projeto de Lei 7/2024 do Poder Executivo (Autoria da emenda: Comissão de Finanças e Orçamento). Os respectivos textos serão encaminhados à Diretoria Legislativa para finalização e deverão ir para a 2ª discussão e votação, na próxima sessão ordinária. E nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 9 (nove) horas e 28 (vinte e oito) minutos, Horário de Brasília, da qual, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada abaixo.

Cláudio de Melo Salomão (PP)
Presidente da CJR

Joel Nunes de Almeida (UB)
Presidente da CESAS e membro da CFO

AUSENTE

Lenice Messias dos Santos (PSDB)
Membro da CJR e relatora da CESAS
Pedro da Silva Oliveira (PSD)
Presidente da CFO

Álvares Machado, 6 de junho de 2024.

José Aparecido Ramos (PT)
Relator da CJR e membro da CESAS
Marcos Roberto da Silva Soares (PRD)
Relator da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 05 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESERVA PREFERENCIAL DE VAGAS NOS ESTACIONAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO PARA PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 2.864/2010. LEGALIDADE.

Autor: Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 18/2024, de autoria da vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, que dispõe sobre **nova redação ao art. 1º da Lei Municipal 2.864/2010**, a fim de assegurar às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas, vias e logradouros públicos e outros espaços públicos no âmbito do Município de Álvares Machado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência, Iniciativa e Forma do Projeto

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

A matéria ora em análise, salvo melhor juízo, não se enquadra entre aquelas reservadas a iniciativa do Prefeito Municipal, previstas no art. 92, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal**, ou em outro dispositivo normativo específico.

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte da Vereadora a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 18/2024**, ora em análise.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que dispõe sobre **nova redação** ao art. 1º da Lei Municipal 2.864/2010, a fim de assegurar às pessoas portadoras do **Transtorno do Espectro Autista** reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas, vias e logradouros públicos e outros espaços públicos no âmbito do Município de Álvares Machado.

O art. 1º do projeto dispõe que o art. 1º da Lei Municipal 2.684/2010 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas deficientes físicas, portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, e, idosas, a reserva preferencial de vagas nos



Poder Legislativo

estacionamentos de veículos de propriedade privadas, nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservadas no município de Álvares Machado, de acordo com os termos do art. 41 da Lei Federal n. 10.741 – Estatuto do Idoso.

O art. 2º trata sobre a vigência da lei.

Pois bem.

Quanto ao **conteúdo** do projeto em análise, salvo melhor juízo, entende-se que se encontra em consonância com o art. 1º, §2º¹ e art. 3º-A², ambos da **Lei Federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)** e com o arts. 47³, 56⁴ e 57⁵, todos da **Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, porquanto promove a dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, promovendo-lhes maior acessibilidade nos espaços públicos e privados.

No âmbito estadual, as **Leis n. 12.907/08⁶ e 17.158/19⁷** corroboram a legislação federal acima, buscando conferir proteção e integrar as pessoas com transtorno de espectro autista na sociedade.

¹ Art. 1º (...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

² Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

³ Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

⁴ Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

⁵ Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

⁶ Que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.



Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, dentre os quais se encontra a promoção da dignidade para pessoas com deficiência:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

⁷ Que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.



Poder Legislativo

Destarte, o presente projeto de lei não se atém à reprodução de regras já existentes na legislação federal ou estadual em vigor, de modo que o projeto de lei suplementa a legislação federal e estadual sobre o tema, porque explicita em texto de Lei Municipal já existente (Lei 2.864/2010) o direito das pessoas com transtorno do espectro autista de estacionar em vagas reservadas para pessoas com deficiência, categoria na qual se encaixam, o que contribui, diretamente, para a realização do direito de tais pessoas à informação adequada (artigos 3º e 8º da Lei nº 13.146/2015), de indiscutível interesse público, e para o exercício da cidadania.

Salienta-se ainda que a lei instituidora das normas gerais sobre a matéria (Lei 12.764/2012), que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, bem como determina a formulação de políticas públicas visando à participação da comunidade e a proteção e integração social dessas pessoas deficientes.

O projeto de lei, com espeque na competência suplementar constitucionalmente outorgada (art. 30, inciso II, CF), nos exatos limites da disciplina vertical em vigor, visa promover os objetivos estampados na legislação federal e na estadual de promover e assegurar, em condições de igualdade e atendendo às necessidades específicas de sua deficiência, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa portadora do transtorno do Espectro Autista.

Assim, configura-se notório interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no município, facilitando a mobilidade e o acesso a locais e serviços públicos e privados.

Vale destacar ainda que não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, porquanto, nesses casos, a lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração, mas **especifica obrigações já existentes**, impostas pela própria Constituição.



Poder Legislativo

Por fim, no intento de se evitar dúvidas interpretativas, recomenda-se que o projeto seja modificado para o fim de salientar que as vagas preferenciais citadas no projeto de lei **destinem-se apenas às pessoas** com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo do projeto de lei ordinária n. 18/2024**, de iniciativa da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, sugerindo-se, contudo, modificação redacional e inclusão de § nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas deficientes físicas, categoria na qual se encaixam as portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, e às idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privadas, nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservadas no município de Álvares Machado, de acordo com os termos do art. 41 da Lei Federal n. 10.741 – Estatuto do Idoso.

§4º A reserva preferencial de vagas às pessoas com transtorno de espectro autista a que se refere o art. 1º, destinar-se-á apenas àquelas que tenham mobilidade reduzida, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Federal 13.146/2015.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre assuntos referente à **saúde pública**, recomenda-se que a **Comissão de Educação, Saúde e**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camaara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Assistência Social emita parecer, nos termos do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deve a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** se manifestar a respeito dos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, visto que lhe cabe analisar todas as proposições legislativas, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei Ordinária nº 18/2024 de autoria da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin**, esta procuradoria **opina pela sua legalidade, concluindo:**

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa da Vereadora** para propô-la, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto à **espécie normativa utilizada**, Lei Ordinária, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo**, entende-se que se encontra em consonância com o art. 1º, §2º e art. 3º-A, ambos da Lei Federal nº 12.764/2012 (**Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**) e com o arts. 47, 56 e 57, todos da Lei Federal 13.146/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), porquanto promove a dignidade das



Poder Legislativo

pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conferindo-lhes maior acessibilidade nos espaços públicos e privados.

No âmbito estadual, as Leis n. 12.907/08 e 17.158/19 corroboram a legislação federal acima, buscando conferir proteção e integrar as pessoas com transtorno de espectro autista na sociedade.

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, dentre os quais se encontra a promoção da dignidade para pessoas com deficiência, categoria na qual se encaixam as pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

O projeto de lei, com espeque na competência suplementar constitucionalmente outorgada (art. 30, inciso II, CF), nos exatos limites da disciplina vertical em vigor, visa promover os objetivos estampados na legislação federal e na estadual de **promover e assegurar, em condições de igualdade e atendendo às necessidades específicas de sua deficiência, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa portadora do transtorno do Espectro Autista**.

Portanto, configura-se notório interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no município, facilitando a mobilidade e o acesso a locais e serviços públicos e privados;

- d) Não obstante a constitucionalidade do conteúdo acima destacado, recomenda-se que o projeto seja modificado para o fim de salientar que as vagas preferenciais citadas no projeto de lei destinem-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015. Nesse sentido, sugere-se modificação redacional e inclusão de § nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 1º Fica assegurada às pessoas deficientes físicas, categoria na qual se encaixam as portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, e às idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privadas, nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservadas no município de Álvares Machado, de acordo com os termos do art. 41 da Lei Federal n. 10.741 – Estatuto do Idoso.

§4º A reserva preferencial de vagas às pessoas com transtorno de espectro autista a que se refere o art. 1º, destinar-se-á apenas àquelas que tenham mobilidade reduzida, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Federal 13.146/2015.

- e) Pela recomendação de emissão de pareceres pelas **Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão Permanente de Justiça e Redação**, nos termos dos arts. 27 e 30 do Regimento Interno;
- f) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de
elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS Assinado de forma digital
por DIOGO RAMOS
CERBELERA CERBELERA NETO
NETO Dados: 2024.06.05 11:13:56
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Memorando 100/2024

Responder apenas via 1Doc

Maria_Estela_Fernandes_Martin M. PRES

CC

Para

DL - Diretoria L...

A/C Gabinete J.

2 setores envolvidos

PRESDL

16/05/2024 10:39

Projeto

Verificar a possibilidade de estar fazendo um Projeto de Lei de minha autoria :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM TODOS OS ESTACIONAMENTOS OU GARAGENS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no âmbito do município de Álvares Machado ficam obrigados a inserir nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, em suas garagens e estacionamentos.

- 1º Entende-se por estabelecimentos privados para efeitos desta lei:

I - Mercados, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimentos do ramo de alimentação e bebidas;

II - Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas e demais estabelecimentos do ramo da saúde;

III - Bancos e demais instituições financeiras;

IV - Shoppings, lojas e demais estabelecimentos atacadista ou varejista do ramo comercial e autônomo;

V - Escritórios e demais estabelecimentos do ramo autônomo ou dos ramos regulamentados por leis específicas;

VI - Hotéis, pousadas e demais estabelecimentos do ramo de hotelaria e hospedagem;

VII - Buffet, salão de festas, casas de shows e demais estabelecimentos do ramo de eventos; e

VIII - Usinas, fábricas, siderúrgicas, madeiras e demais estabelecimentos do ramo industrial.

- 2º Entende-se por estabelecimento público para efeitos dessa lei:

I - Todos estabelecimentos de propriedade dos entes federativos.

II - As ruas, avenidas e praças que tiverem placas indicativas de vagas preferenciais, serão equiparadas a estabelecimentos públicos para os efeitos desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN

Vereadora

OBS: SEGUE EM ANEXO ACORDÃO JA EXISTENTE SOBRE O TEMA

Maria Estela Fernandes Martin



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 1- 100/2024

16/05/2024 12:24

(Respondido)

Recebido. Em análise

Paulo P. DL

Paulo

Envolvidos internos
acompanhando

Diretor Legislativo

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 2- 100/2024

20/05/2024 12:15

(Respondido) Bom dia

Paulo P. DL
Envolvidos internos
acompanhando
CC

Em atenção ao seu pleito, encaminho cópia da Lei 2684/2010, para sua verificação

—
Paulo
Diretor Legislativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 3- 100/2024

21/05/2024 10:48 (Respondido)

Maria_Estela_Fernandes_Martin
M.PRESEnvolvidos internos
acompanhando
CC

Ver a possibilidade de estar incluindo os TEA, nessa lei

—
Maria Estela Fernandes Martin

Quem já visualizou? 1 pessoa

Despacho 4- 100/2024

21/05/2024 11:16

(Respondido) Sim. E possível. Vou providenciar

Paulo P. DL
Envolvidos internos
acompanhando
CC—
Paulo
Diretor Legislativo

Quem já visualizou? 0 pessoas

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-000

Impresso em 21/05/2024 11:16:13 por Paulo - Diretor Legislativo



1

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

LEI Nº. 2684/10, de 28 de Dezembro de 2010.

Autoria da Vereadora: Francis Policate

Dispõe sobre: a reserva de vagas para deficientes físicos e idosos, nos estacionamentos, assegurada no Estatuto do Idoso.

JULIANO RIBEIRO GARCIA, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurada às pessoas deficientes físicas e idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privadas nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Álvares Machado, de acordo com os termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741 - Estatuto do Idoso.

Parágrafo Primeiro - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e diversões públicas, tais como supermercados, bancos, caixas econômicas, Parques de Diversões, Exposições, Festas Comemorativas Municipais, clubes recreativos, inclusive templos religiosos, dotados de estacionamentos próprios, ou alugados, independentemente do número de vagas, ficam obrigados à reserva de vagas para as pessoas idosas e os portadores de deficiência física, devendo preferencialmente serem demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Parágrafo Terceiro - Os estacionamentos de veículos de propriedade privada deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoa idosa, da seguinte forma:

I - localização privilegiada das vagas, posicionada de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiados, demarcadas a critério dos administradores no interior dos estacionamentos e de preferência próximo às entradas;

II - As vagas reservadas deverão comportar um veículo de tipo médio;

"Diga não às drogas e pedofilia", DENUNCIE!
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA
Observação: A denúncia pode ser anônima
secretaria@pmmachado.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

III - Quando o cálculo de 5% das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes no estacionamento, esta será arredondada para mais, devendo estas, preferencialmente serem demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

II - Identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

IV - Nos estacionamentos privados a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos beneficiados e não a sua gratuidade.

V - Poderão ser concedidos descontos à pessoa idosa ou deficiente físico, cuja porcentagem ficará a critério dos administradores;

Artigo 2º - Considera-se estacionamento para efeito da presente lei todas as áreas públicas e privadas existentes no município Álvares Machado destinadas à guarda de veículos automotivos.

Artigo 3º - Para melhor fiscalização do Poder Público, o veículo do idoso ou do deficiente físico deverá possuir um selo de identificação que será fornecido pelo Órgão de Trânsito. O Selo deverá ser fixado no pára-brisa do veículo no canto inferior esquerdo.

Parágrafo Primeiro - A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto servirá como documento hábil para a identificação do beneficiado às reservas preferenciais.

Parágrafo Segundo - Poderá o automóvel não identificado pelo "selo" referido no "caput" utilizar-se da vaga, desde que o condutor esteja acompanhando o beneficiado a estabelecimentos de utilidade pública, assim como: agência de correios, agências bancárias, hospitais, farmácias, supermercados, templos religiosos, feiras, exposições, atividades culturais e etc.

Artigo 4º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas beneficiados deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança.

Parágrafo Único - As vagas de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, e deverão ser sinalizadas pelo órgão de trânsito, utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com informação complementar e a legenda "DEFICIENTE FÍSICO" ou "IDOSO", conforme Anexo I da Resolução nº303, bem como os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Artigo 5º - A fiscalização da presente Lei caberá ao Órgão de trânsito e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos, deficientes físicos e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

"Diga não às drogas e pedofilia", denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima
secretaria@pmmachado.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Artigo 6º - O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas penalidades estabelecidas por legislação local, obedecendo ao seguinte critério:

- a) Advertência, na primeira autuação.
- b) Multa pecuniária, na segunda autuação, de 150 UFM;
- c) Suspensão das atividades por 30 dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;
- d) Cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo Único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

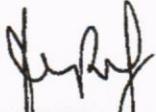
Artigo 7º - Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

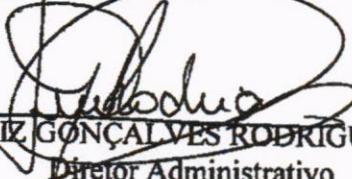
Artigo 8º O valor pago a título de sansão, será revertido ao “Fundo do Idoso e do Deficiente Físico” previsto no Art. 84 do Estatuto do Idoso ou, não havendo, ao “Fundo Municipal de Assistência Social”, ficando tal recurso vinculado ao atendimento da pessoa idosa.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

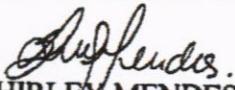
Artigo 10 - Esta lei entra em vigor contados 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PM de Álvares Machado, 28 de Dezembro de 2010.


JULIANO RIBEIRO GARCIA
Prefeito Municipal


LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
Diretor Administrativo

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


SHIRLEY MENDES
Oficial de Gabinete

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima
secretaria@pmmachado.com.br